



PROJETO DE LEI N. _____, DE 2021.

(Da Sra. Jéssica Sales)

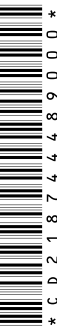
"Acresce à lei 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro - o artigo 230-A, para vedar às autoridades e agentes de trânsito a retenção, apreensão ou recolhimento ao pátio de veículos que estejam com o licenciamento anual ou o imposto sobre a propriedade de veículos automotores vencido, e dá outras providências." ■

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Fica acrescido à lei 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, o artigo 230-A, com a seguinte redação:

"Art. 230-A. Fica vedada às autoridades e agentes de trânsito atuantes em território nacional a realização de retenção, apreensão e recolhimento ao pátio do órgão de trânsito de veículos com o licenciamento anual ou o imposto sobre a propriedade de veículos automotores vencido."

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 1 8 7 4 4 8 9 0 0 0 *



JUSTIFICATIVA

A presente proposição legislativa tem o escopo de positivar e apaziguar discussão acalorada em sede jurisprudencial, em que parte dos tribunais reconhece como inadmissível e ilegal a ação do Estado tributante de realizar a apreensão ou retenção de bem ou mercadoria como artifício e meio coercitivo para compelir o contribuinte ao recolhimento de tributo.

A compreensão acima explicitada de nosso ordenamento, a nosso entender, encontra ressonância nas súmulas 70, 323 e 547 do Supremo Tribunal Federal.

A título de exemplo, anota a Súmula 323 do STF ser inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo ara pagamento de tributos. No caso, *mutatis mutandis*, trazendo para a realidade do trânsito de veículos terrestres, não cabe à autoridade de trânsito realizar a retenção, apreensão ou recolhimento de veículos com o IPVA ou licenciamento vencido(s), como forma de obrigar o proprietário a realizar o pagamento da exação.

Assim, com alicerce nos princípios do devido processo legal e da dignidade da pessoa humana, já que compreendemos que nenhuma pessoa pode ser despojada de seus bens ou propriedades a força, sem que, antes, responda ao devido processo, é que apresentamos a proposição em testilha, como forma de pacificar a atuação dos agentes e autoridades de trânsito atuantes no território nacional.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Jéssica Sales - MDB/AC

Diante destas considerações, solicitamos o apoio dos nobres parlamentares para que se apreciem e votem o projeto de lei em destaque.

Sala das Sessões, em de agosto de 2021.

Deputada Jéssica Sales.

Apresentação: 27/08/2021 12:33 - Mesa

PL n.3002/2021



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jéssica Sales
Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 952 | CEP 70160-900 - Brasília/DF
Para verificar a assinatura, acesse <https://www.camara.gov.br/legis/assassinatura> ou ligue 0800-218744489000



* C D 2 1 8 7 4 4 8 9 0 0 0 *